SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4338 - SP (2024/0317873-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
		GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043
		MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES - SP117827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE LEI FEDERAL. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É de todo incabível o incidente de uniformização de interpretação da lei federal, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, nos casos em que o deslinde do dissídio perpassa pelo exame de direito local.

3. A interpretação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não deve permitir que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma terceira instância inexistente para questões baseadas em leis locais, usurpando a competência dos Tribunais de Justiça e se desviando de sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA45600769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2025 15:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8081d84e-e7d5-4a59-82e8-b9d2d9a1f5fd

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA45600769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2025 15:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8081d84e-e7d5-4a59-82e8-b9d2d9a1f5fd

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4338 - SP (2024/0317873-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723 GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043 MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES - SP117827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE LEI FEDERAL. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É de todo incabível o incidente de uniformização de interpretação da lei federal, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, nos casos em que o deslinde do dissídio perpassa pelo exame de direito local.

3. A interpretação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não deve permitir que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma terceira instância inexistente para questões baseadas em leis locais, usurpando a competência dos Tribunais de Justiça e se desviando de sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, assim ementada:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ALEGADA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA QUE

Documento eletrônico VDA44992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2024 16:54:44
Código de Controle do Documento: 7041fb23-11fa-4786-b431-bdbf1aebb06a

NÃO FOI OBJETO DE EXAME NOS ACÓRDÃOS EM COTEJO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante que "ao decidirem sobre o termo inicial de repetição tributária, todos os vv. acórdãos cotejados (paragonado e paradigmas) estão tratando de matéria totalmente disciplinada pelo art. 165, CTN, sendo prescindível sua expressa menção até por força da simplicidade que rege o sistema dos juizados – o que, todavia, não pode ser óbice ao conhecimento do PUIL, vez que bem explicitada a similitude fática e divergência jurídica no cotejo."

Sustenta, outrossim, que "independentemente da análise do que diz a norma local sobre previdência dos servidores, contribuições sociais, etc., é certo que é válido e deve ser aplicado o art. 165, do CTN, o qual claramente diz que não depende de pedido administrativo a ação de repetição de indébito."

Pretende, assim, "a fixação da tese de que o termo inicial da repetição de indébito tributário de contribuição previdenciária sobre vantagens não-incorporáveis aos proventos de servidores públicos é a data da promulgação da EC n. 103/19, que extirpou totalmente a “incorporabilidade” do sistema jurídico pátrio."

Requer, ao final, que "seja apreciado o PUIL e, consequentemente, seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19."

Os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 828/829).

VOTO

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios é regulado pela Lei n. 12.153/2009, que prevê, em seu artigo 18, § 3º, o seguinte:

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
> § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Na mesma linha, estabelece o art. 67, parágrafo único, inciso VIII-A, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que:

> VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito

Documento eletrônico VDA44992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2024 16:54:44
Código de Controle do Documento: 7041fb23-11fa-4786-b431-bdbf1aebb06a

> material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Ao que se tem, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a **divergência na interpretação da lei federal** quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, com efeito, não se pode afirmar que as Turmas Recursais de diferentes Estados teriam dado interpretação divergente a dispositivo de lei federal - artigo 165 do Código Tributário Nacional - tendo em vista que o acórdão em testilha limitou-se a apreciar a questão à luz da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos do Estado de São Paulo, ao afirmar, quanto ao termo inicial, que, "Logo, diante da ausência de pedido administrativo prévio, admite-se a exclusão das quantias atinentes à 'gratificação judiciária' devida pelo cargo em comissão e à 'gratificação de representação' da base de cálculo da contribuição previdenciária a contar da citação; adequando-se o pedido condenatório correlato acolhido em sentença".

E é de todo incabível o incidente de uniformização de interpretação da lei federal, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, nos casos em que o deslinde do dissídio perpassa pelo exame de direito local, valendo conferir, a propósito, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL - SÚMULA 85/STJ - DECISÃO MANTIDA.
> 1. O acórdão foi fundamentado em legislação estadual, o que impede o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal com base em alegada contradição com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).
> 2. Para o acolhimento da pretensão da parte que instaura o PUIL, necessária a demonstração da alegada divergência, com o devido cotejo analítico.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no PUIL n. 3.262/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REQUERIMENTOS PARA SOBRESTAR PROCESSAMENTO DE FEITO E DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 12.153/2009. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. "A atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal,

Documento eletrônico VDA44992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2024 16:54:44
Código de Controle do Documento: 7041fb23-11fa-4786-b431-bdbf1aebb06a

não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no PUIL n. 3.733/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.
2. Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.
3. **Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF.** (...)
(AgRg na Pet n. 10.607/AC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, D Je de 24/2/2015.)

Importante frisar, a propósito, que a interpretação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não deve permitir que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma terceira instância inexistente para questões baseadas em leis locais, usurpando a competência dos Tribunais de Justiça e se desviando de sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se, ainda, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAS DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal. Isso se dá porque **a exegese**

Documento eletrônico VDA44992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2024 16:54:44
Código de Controle do Documento: 7041fb23-11fa-4786-b431-bdbf1aebb06a

> **do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.** Precedentes: AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1°/12/2020; AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/12/2021; AgRg na Pet n. 10.599/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.
> 2. O caso apresentado pela requerente, contudo, funda-se, exclusivamente, na inteligência do disposto no art. 16 da Lei Estadual fluminense n. 5.260/2008, matéria sobre a qual não cabe a esta Corte Superior se manifestar em sede do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no PUIL n. 2.757/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/12/2024 16:54:44
Código de Controle do Documento: 7041fb23-11fa-4786-b431-bdbf1aebb06a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.338 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317873-3

Número de Origem:
00033036220248269061 10116772520238260286 33036220248269061

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES
ADVOGADOS	: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
	GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043
	MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
REQUERIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: PAULO SERGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES - SP117827

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES ATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES
ADVOGADOS	: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
	GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043
	MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES - SP117827

Documento eletrônico VDA45576281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: d8e74665-cb1e-477d-a319-40b12fd12ad5

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:32:07
Código de Controle do Documento: d8e74665-cb1e-477d-a319-40b12fd12ad5